

PARECER JURÍDICO nº 14/2022**I RELATÓRIO**

Encaminhado o expediente para confecção de parecer jurídico sobre a seguinte Matéria/
Ementa: Projeto de Lei nº 004-2022 que "Autoriza o Município de Serafina Corrêa a aceitar área de recreação em matrícula imobiliária diversa daquela parcelada".

II FUNDAMENTAÇÃO

Como facilmente se constata na confrontação do PL em análise com a legislação atualmente vigente, tais regras não encontram lastro nem no art. 4º da Lei Federal nº 6.766/79, nem o no art. 44 da Lei Municipal nº 1.154/1992 (que dispõe sobre parcelamento do Solo Urbano do Município).

Outrossim, especificamente referente às competências legislativas dos entes federados, de acordo com a Constituição Federal de 1988, art. 24, I, editar normas gerais de direito urbanístico é atribuição da União concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal. Ou seja, a Carta Magna deixou aos municípios tão somente a faculdade de suplementar as normas gerais federais, como as constantes da Lei Federal nº 6.766/79.

Nessa arquitetura normativa, cabe ao Município tão somente preencher eventuais lacunas ou suplementar a norma nacional, sobretudo naquilo que ela mesma delegar.

III – CONCLUSÃO

Em conclusão, considerando todo o exposto, o Município somente poderá dispor sobre a política urbana se observadas as diretrizes gerais impostas pela legislação federal, bem como observadas às disposições contidas no § 5º do art. 177, da Constituição do Estado do RS e art. 43, II, da Lei 10.257/2001 concernentes a participação popular.

Ante as considerações até aqui expendidas, conclui-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei no 04, de 2022 resta comprometida.


Camila Dors Gasparotto
OAB/RS 98969

Serafina Corrêa, 10 de março de 2022